



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CARAZINHO
SECRETARIA GERAL DO GOVERNO
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

Memo. CI 103/2019

Carazinho, 24 de Maio de 2019.

De: Unidade Central de Controle Interno
Para: Prefeito Municipal
Sr. Milton Schmitz

CÂMARA MUNICIPAL
DE CARAZINHO
Protocolo nº 26793/19
Hora 15:37

C/C Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Sr. Daniel Weber

27 MAIO 2019

C/C Presidente do PreviCarazinho
Sra. Diolena Maria Capitânio

Res.: *Franciele Leticia*
Ass.: *[Assinatura]*

Prezado Senhor,

A Unidade Central de Controle Interno, no uso de suas atribuições previstas pela Lei Municipal nº. 8.111/16 vem apresentar algumas recomendações acerca de Projeto de Lei que encontra-se em tramitação no Legislativo (PL 004/19) e que versa sobre a alíquota da contribuição previdenciária patronal suplementar.

1. A UCC informa que, em análise preliminar, verificou alguns equívocos de ordem formal no processamento da normatização da redução de alíquota, apurada em cálculo atuarial, contratado pelo Município. Vejamos:

A Portaria MPS de nº 464/2018 dispõe requisitos necessários para alteração do método de financiamento utilizado nas avaliações atuariais, o que não foi seguido no PL 004/19, eis que não houve cientificação ao Conselho Deliberativo do Previ e nem o encaminhamento à Secretaria de Previdência.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CARAZINHO
SECRETARIA GERAL DO GOVERNO
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO**

Art. 14. Em caso de alteração do método de financiamento utilizado nas avaliações atuariais:

- I - a unidade gestora do RPPS deverá cientificar o conselho deliberativo do RPPS;
- II - deverá ser encaminhada à Secretaria de Previdência a justificativa técnica de substituição da NTA, de que trata o art. 9º;
- III - a motivação da alteração e os seus impactos deverão ser demonstrados no Relatório da Avaliação Atuarial; e
- IV - exceto em caso de sua aprovação prévia pela Secretaria de Previdência, a redução do plano de custeio do RPPS decorrente da alteração do método somente será implementada após a utilização do novo método por 5 (cinco) exercícios consecutivos.

2. Ainda, analisando-se, de forma preliminar, o cálculo atuarial apresentado para fundamentar o Projeto de Lei acima citado, verificou-se algumas inconsistências no mesmo. Vejamos:

O Art. 48 da Portaria do MPS 464/2018 dispõe que o plano de custeio proposto na avaliação atuarial deverá observar alguns parâmetros, citando em seu inciso VII que a revisão, com redução das contribuições, na forma de alíquotas ou aportes deverá observar os critérios prudenciais do art. 65 da Portaria, o qual dispõe:

Art. 65. A redução do plano de custeio será admitida desde que:

- I - seu fundamento seja demonstrado no Relatório da Avaliação Atuarial;
- II - seja garantida a constituição de reservas necessárias para o cumprimento das obrigações do RPPS, atestando-se, por fluxo atuarial, que as receitas mensais projetadas relativas às contribuições normais e suplementares serão superiores aos valores das despesas com benefícios nos períodos em que houver redução das alíquotas ou aportes;
- III - o total das aplicações de recursos de que tratam o art. 7º e o art. 8º da Resolução CMN nº 3.922, de 2010, seja superior às provisões matemáticas dos benefícios concedidos; e
- III - sejam observados os demais critérios previstos nos arts. 49 e 55.

Analisando-se o atendimento aos critérios acima dispostos, nota-se que o inciso II e III não estão sendo atendidos.

Veja-se na página 37 do Relatório atuarial que a partir de 2021 o resultado previdenciário começa a ficar negativo, ou seja, não se estará atendendo ao inciso II do art. 65 da



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CARAZINHO
SECRETARIA GERAL DO GOVERNO
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO**

Portaria que determina que as receitas mensais projetadas, relativas as contribuições normais ou suplementares, sejam superiores aos valores das despesas com benefícios no período em que houver redução de alíquotas.

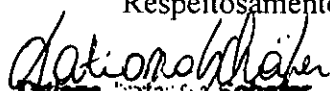
Ainda, verifica-se na página 21 do Relatório Atuarial que o total das aplicações de recursos (R\$ 95.758.958,89) não é superior às provisões matemáticas dos benefícios concedidos (R\$ 301.724.918,45), contrariando o inciso III do art. 65.

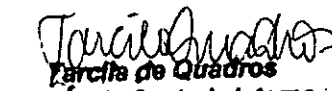
Salienta-se que o não atendimento aos critérios da Portaria 464/2018 poderá caracterizar que o ente federativo não demonstrou o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS (art. 66 da Portaria 464/2018).

Frente ao exposto a UCCI sugere a retirada do Projeto de Lei 004/2019, viabilizando-se as correções das recomendações acima dispostas.

Sem mais para o momento,

Respeitosamente,


Juliana Katauna Schreyer
Agente de Controle Interno
Matrícula 7539


Tarcila de Quadros
Agente de Controle Interno
Matrícula 7584


Carla Turba Nascimento
Agente de Controle Interno
Matrícula 7560

UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO